SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014207-04.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anderson Carlos Zanella

Requerido: Lojas Colombo Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré uma cama-box, mas quando foi montá-la constatou que o colchão era diferente do box e que ambos tinham dimensões diversas.

Alegou ainda que posteriormente constatou que sem a sua anuência a ré inseriu na transação a aquisição de três cursos e um seguro.

A primeira questão posta a debate envolve a discrepância dos produtos adquiridos pelo autor em relação aos que lhe foram efetivamente entregues.

Consta da petição inicial que o colchão recebido pelo autor era diferente do box, bem como que as dimensões de ambos eram incompatíveis.

Reputo que quanto ao assunto não assiste razão

ao autor.

Com efeito, em momento algum restou patenteado com mínima certeza que o autor desejasse que as mercadorias tivessem características determinadas.

A descrição delas constou da nota fiscal emitida e a circunstância do colchão ser da cor preta não inviabiliza que o box fosse diferente.

Essa alternância é plenamente viável, não desnaturando os produtos e muito menos tornando incompatível sua utilização em conjunto.

Já a distinção nas medidas não assume maior

relevância.

Ela consistiu em porção mínima e na altura dos objetos (a explicação de fls. 36/38 é pertinente quanto ao tema), de sorte que da mesma forma não se cogita da existência de algum vício que afetasse o uso dos mesmos.

Bem por isso, a ré não está obrigada à substituição dos produtos ou à devolução ao autor de qualquer importância paga por eles.

Já os demais itens objeto da negociação concernem à venda de três cursos <u>on line</u> e a um seguro, percebendo-se claramente que aquele não possui relação alguma com a compra trazida à colação.

Como ambos não se enquadravam no propósito primeiro manifestado pelo autor quando procurou pela ré, seria imprescindível que ela comprovasse o desejo deste em contratá-los ou ainda que tivesse frequentado os cursos.

Ela não o fez, porém, razão pela qual transparece certo que a transação no particular pertine a venda casada, vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade de sua estipulação, com a devolução do montante pago pelo autor a esse título.

Outrossim, considerando a dinâmica fática

delineada, reputo presentes os pressupostos do art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal, operando-se a restituição ao autor em dobro.

Por fim, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de render ensejo a dano moral passível de reparação, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao descumprimento de obrigação a cargo da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a ilegalidade da contratação celebrada entre as partes relativamente aos três cursos <u>on line</u> (R\$ 104,70) e ao seguro (R\$ 252,00), condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 713,40, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época da realização do negócio), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA